

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo n° 10831.000491/94-31
Recurso n° 117.201 Voluntário
Acórdão n° 3202-00.195 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de outubro de 2010
Matéria Imposto sobre a Importação - II - Isenção
Recorrente PLANAVE AVIAÇÃO LTDA
Recorrida ALF/VIRACOPOS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/01/1994, 19/01/1994, 02/02/1994, 08/02/1994, 18/02/1994, 22/02/1994

BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA

Descabe a concessão do benefício fiscal quando a contribuinte não faz prova do atendimento aos requisitos estabelecidos em lei que autorizam o reconhecimento pela autoridade administrativa. No reconhecimento de benefício fiscal recai sobre a contribuinte o ônus de fazer prova dos requisitos que autorizam a concessão ou reconhecimento do benefício fiscal.

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO. MULTAS PROPORCIONAIS.

Uma vez não reconhecido o benefício fiscal de isenção, cabe a exigência dos tributos incidentes na importação, bem assim as multas proporcionais aos impostos devidos por falta de pagamento, capituladas no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996 e artigo 80 da Lei n.º 4.502/1964, com nova redação dada pela Lei n.º 11.488/2007.

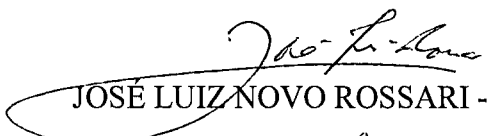
INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO QUALIFICADA.

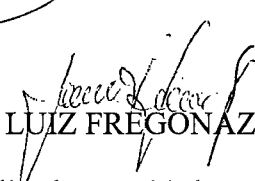
A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos, a teor do disposto no artigo 136 do CTN. O agravamento da multa quando a infração é qualificada é de responsabilidade pessoal, quando o dolo específico do agente seja elementar, conforme disposição inserta no artigo 137, II, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de forma a reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral o advogado Rubens Pelicciari-21968-OAB/SP.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Formalizado Em: 30 de novembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Presente o conselheiro Elias Fernandes Eufrásio.

2

Relatório

Contra a Planave Aviação Ltda, nos autos qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/03, referente ao imposto sobre a importação – II e imposto sobre produtos industrializados – IPI, com os respectivos acréscimos legais, por haver a fiscalização, em ato de revisão aduaneira, constatado que a Certidão de Quitação de Tributos Federais – CQTF anexada às declarações de importação (DI) de nºs 000668, 01131, 02023, 02435, 02436, 02901, 02902, 02903, 02904 e 03180, que instruiu o pedido de benefício fiscal (isenção) embasado no art.2.º, inciso II, letra “j”, da Lei nº 8.032/1990, era falsa, sujeitando-se, em consequência, a beneficiária ao recolhimento dos impostos e das multas previstas nos art. 4.º, inciso II, da Lei nº 8.218/1991 e do artigo 364, III, do Decreto nº 8.7981/82, com a nova redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 8.218/1991, mais juros de mora, no valor total acima mencionado.

O Termo de Descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 02 informa que a falsidade da certidão ficou comprovada através dos Memorandos 41/94 e 44/94 (anexos), expedidos pelo chefe da DRF/DISAR/CENTRO NORTE/SP, Massumi Takelshi, e também certifica a existência de débitos em nome da autuada, à época da ocorrência da infração.

Regularmente intimada, a autuada impugnou o lançamento tributário apresentando suas razões de defesa às fls. 290/300.

De relevo informa que é pacífico o entendimento de que o direito à isenção está preservado na hipótese de o contribuinte atender as exigências legais para obter o benefício fiscal de isenção, não podendo atos administrativos, hierarquicamente inferiores à Lei nº 8.032/1990, estabelecer novas condições para fins de concessão do benefício.

Informa ainda que promove importações rotineiras de peças, utilizando o permissivo legal supracitado, ficando a isenção, no caso em tela, condicionada ao atendimento das seguintes exigências: que os produtos devem enquadrar-se no conceito de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações e comprovado o efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.

Outrossim, afirma ainda:

1. que a alegada afirmação de que o documento é falso, não atingindo o nível de comprovação, ficando no campo dos prognósticos e indícios;
2. que a alegação de que existiam débitos, especificamente relacionados com o imposto de renda e ao processo nº 10831.1400/93-31, não tem o menor fundamento por tratar-se de compensação de IR pago a maior em 1991 (Imposto Suplementar), com a Declaração de Ajuste Anual, ano base 1992, no montante de 687,86 UFIRs, tendo liquidado o débito em 07/04/94, o mesmo ocorrido com o processo citado;
3. que a repartição aduaneira, uma vez constatados indícios de que a certidão poderia ser falsa, deveria verificar se a contribuinte encontra-se em situação de regularidade fiscal e manter o benefício caso atendidas as condições para a sua concessão;

4. que o direito à isenção é líquido e certo, por atender aos pressupostos legais para sua obtenção, tanto que a empresa continua importando partes, peças e componentes regularmente sustentada em recente certidão expedida pela repartição que a jurisdiciona, porque não cometeu fraude, sonegação fiscal e nem houve intenção de auferir vantagem ilícita em prejuízo da Fazenda Nacional, sequer poderá ser acusada de solidariedade e muito menos autoria ou co-participação em qualquer ato ilícito;
5. Finaliza solicitando a improcedência da ação fiscal.

A autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, por entender descumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 84 do Decreto n.º 612/1992, artigo 2.º da IN SRF n.º 93/93 e Ato Declaratório n.º 127/93.

Fundamentou ainda a decisão demonstrando que a nova certidão somente foi obtida em 07/04/94 (fls. 312), não alcançando as importações realizadas em 01 e 02 de 1994, para efeitos isençionais.

Irresignada, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário reiterando as razões da impugnação, pedindo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Por intermédio da Resolução n.º 301-992, de fls. 354 e seguintes, o julgamento foi convertido em diligência para:

- a) anexar cópia das peças principais do inquérito policial, inclusive laudo grafotécnico;
- b) anexar cópia das principais peças da sindicância ou inquérito administrativo, se houver;
- c) esclarecer se de fato existia débito fiscal por ocasião da importação em tela, ou se se tratava de exigência fiscal não definitiva na esfera administrativa, conforme alega a recorrente.

Às fls. 369 consta informação acerca das providências administrativas adotadas pela repartição aduaneira, não tendo sido instaurado procedimento administrativo disciplinar.

No relatório de fls. 418, a autoridade aduaneira informa do cumprimento da diligência no que respeita à alínea "a" acima.

Às fls. 432 consta informação da DERAT/SPO de que o processo n.º 10880.028088/93-00 estava com exigibilidade suspensa à época das importações e foi liquidado no sistema SINCOR CONTACORPJ, conforme cópias acostadas às fls. 424/428.

Quanto ao processo n.º 10831.001400/93-31, informa que a tramitação ocorreu na então SASAR/ALF/VIRACOPOS/SP e não foi cadastrado no sistema PROFISC, conforme informações às fls. 429/431, tendo sido o mesmo eliminado após o prazo regulamentar de arquivamento, conforme fls. 423.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro JOÃO LUIZ FREGONAZZI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se à utilização de Certidão de Quitação de Tributos Federais anexada às fls. 04, em tese assinada pela AFTN Claudete Mendes Dancini, inquinada de falsa no auto de infração de fls. 01 e seguintes. A referida certidão foi utilizada para obter da autoridade aduaneira, no quadro 24 das respectivas declarações de importação, o reconhecimento do benefício fiscal de isenção, com supedâneo no inciso II, letra "j", do artigo 2.º da Lei nº 8.032/1990.

No Memorando nº 41/94, acostado às fls. 06, expedido pelo Chefe da DRF/DISAR/CENTRO NORTE/SP, consta que a referida certidão é falsa, não estando a servidora pública, cuja assinatura consta na certidão, lotada e em exercício naquele órgão na data da assinatura.

Em diligência requerida pela 1.ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, foi juntada aos autos cópia do Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 377 a 379, onde consta informação que a assinatura aposta na certidão inquinada de falsa não pertence à AFTN Claudete Mendes Dancini.

No que tange à suposta existência de débitos para com a Fazenda Nacional, a questão restou sanada pela informação da DERAT/SPO de que o processo nº 10880.028088/93-00 estava com exigibilidade suspensa à época das importações e foi liquidado no sistema SINCOR CONTACORPJ, conforme cópias acostadas às fls. 424/428.

Quanto ao processo nº 10831.001400/93-31, a DERAT/SPO informa às fls. 432 que a tramitação ocorreu na então SASAR/ALF/VIRACOPOS/SP e o mesmo não foi cadastrado no sistema PROFISC, conforme informações às fls. 429/431, tendo sido eliminado após o prazo regulamentar de arquivamento, conforme fls. 423.

No que pertine a esse último processo, que diz respeito a crédito tributário, não há provas de que o pagamento ocorreu e o crédito tributário restou extinto entre janeiro e fevereiro de 1994, época das importações cursadas com a certidão falsa.

A então impugnante, para comprovar a quitação do crédito tributário, juntou o doc. 06 às fls. 311 deste processo. Trata-se de cópia do Memo 012/94, expedido pela ALF/VCP/SASAR, informando que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento e que o processo encontrava-se então em fase de arquivamento. O supracitado memorando foi expedido em 22 de março de 1994.

Ocorre que o Chefe da DRF/DISAR/CENTRO NORTE/SP, através do Memo nº 044/94, de 11 de março de 1994, juntado aos autos às fls. 7, informa da suposta existência de débitos em aberto no processo nº 10880.028088/93-00 e no processo nº

10831.001400/93-31. Quanto a esse segundo processo, o mesmo encontrava-se na Seção de Arrecadação da Alfândega de Viracopos/SP em 22 de março de 1994, não sendo razoável supor que o pagamento ocorreu antes de 11 de março de 1994. Ou seja, a contribuinte não faz prova de que por ocasião das importações estava em dia com os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Outrossim, a certidão de quitação de tributos federais, que instrui as declarações de importação registradas em janeiro e fevereiro de 1994, não se presta a comprovar que a recorrente não possuía débitos para com a Fazenda Nacional.

Isto posto, resta o exame da matéria de direito.

A isenção pleiteada pela recorrente, e não reconhecida pela autoridade aduaneira em razão desta não reconhecer que houve o atendimento aos requisitos para a sua concessão, é aquela decorrente da Lei n.º 8.032/1990, artigo 2.º, inciso II, alínea "j", vinculada à destinação dos bens.

Veja-se o disposto no diploma legal supracitado, *verbis*:

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

(...)

II - aos casos de:

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações; (grifei)

(...)

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

(...)

Não se pode considerar que cuida-se de isenção de caráter geral, como bem se observa.

Para Vittorio Cassone, in *Direito Tributário, Atlas, SP, 1990, pág. 70*, isenção é “a dispensa legal do pagamento do tributo, via de regra concedida face relevante interesse social ou econômico regional, setorial ou nacional”.

Muito embora a doutrina tenha pendido por considerar a isenção como hipótese de não incidência legalmente qualificada, o STF mantém outro posicionamento, que será aqui adotado:

A isenção é a dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido, razão pela qual ocorre o fato gerador, mas a lei dispensa seu pagamento (RE 114.850-1, 1ª T, unânime, 23.02.88, DJU 08.04.88; e RE 97.455-RS - RTJ 107/552 - 2, Rel. Min. Moreira Alves).

No que respeita às diversas espécies de isenção, trabalho da doutrina que buscou diferenciar as nuances do benefício fiscal, qualificando-o em face do destinatário da norma isentiva. Digno de nota, para o deslinde da questão aqui posta, é a distinção entre isenção de caráter geral e individual.

Quando a norma não impõe qualquer condição à fruição do benefício, tem-se a isenção de caráter geral, por exemplo a norma que concede isenção aos bens adquiridos em loja franca, hipótese mencionada na alínea “e”, inciso II, artigo 2.º, da Lei n.º 8.032/1990.

Outra é a situação quando a norma legal condiciona o gozo do benefício fiscal ao preenchimento de determinados requisitos. *In casu*, cabe à autoridade administrativa verificar o cumprimento desses requisitos e reconhecer a isenção em despacho fundamentado. Estas são as hipóteses das chamadas isenções individuais, que são deferidas individualmente pela autoridade administrativa, em face de requerimento do contribuinte.

No caso em tela, não se pode afirmar que cuida-se de isenção de caráter geral. Eis que a norma isentiva é direcionada àquelas pessoas jurídicas que importam partes e peças destinadas exclusivamente ao reparo e manutenção de aeronaves ou embarcações. Muito embora não seja isenção de caráter individual típica, tem essa hipótese características de isenção individual ou subjetiva, o que atrai a competência da autoridade administrativa para reconhecer o benefício fiscal.

Nos autos, constam diversos despachos exarados no quadro 24 das declarações de importação, a exemplo do doc. de fls. 13, onde o benefício da isenção é

reconhecido. Não há dúvidas quanto a isso, pois a própria recorrente jamais se insurgiu contra a prática reiterada da administração aduaneira.

Veja-se o disposto no artigo 179 do CTN, *verbis*:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Veja que na concessão do benefício há a inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte fazer prova do preenchimento das condições que autorizam a concessão, ou melhor, reconhecimento que faz jus ao benefício fiscal isencional.

No caso em tela, restou provado que a recorrente justamente não consegue demonstrar que estava em dia com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil à época das importações cursadas com a indigitada certidão de quitação de tributos federais, inquinada de falsa.

Dentre os requisitos, está aquele estabelecido no artigo 84, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 612, de 21 de julho de 1992, *verbis*:

Art. 84. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil, suprida a exigência pela informação de inexistência de débito a ser prestada pelos órgãos competentes de que trata o § 10 deste

Processo nº 10831.000491/94-31

Acórdão nº 3202-00.195

S3-C2T2

Fl. 491

2

artigo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.939, de 10 de setembro de 1981.

II - omissis

Como os requisitos para fruição do benefício devem ser previstos em lei, deve-se verificar se o Decreto nº 612/1992 tem supedâneo legal ou desbordou do trilho legal ao estabelecer requisito para fruição da isenção. Quanto ao tema, veja-se o disposto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 1.715/1979, *verbis*:

Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;

II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;

III - transferência de residência para o exterior;

IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;

V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º - A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

§ 3º - Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao Juízo, as informações que forem solicitadas.

Art 2º - É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no artigo 1º.

(...)

Assentado que o poder executivo poderia exigir a prova de quitação de tributos federais, releva considerar que falece razão à recorrente.

No que respeita à responsabilidade tributária quanto à apresentação de prova inválida para comprovação da quitação dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, deve-se aplicar o disposto no artigo 136 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A responsabilidade pelo crédito tributário decorrente do não pagamento dos tributos devidos e das infrações praticadas, ainda que independentes da intenção do agente, recaem sobre a pessoa jurídica importadora, dela não podendo esquivar-se a recorrente.

Não socorre a recorrente as disposições do artigo 137 do CTN, pois os atos foram praticados no exercício regular de mandato. A recorrente elegeu seu representante legal, e mesmo não participando de qualquer ato ilícito responde pelas consequências do ato ilícito na esfera tributária. Trata-se de exemplo de culpa *in eligendo*, disposição da legislação civil adotada pelo CTN.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser aplicada ao caso a legislação posterior, que comine penalidades menos severas, a teor do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Assim, as multas devem ser reduzidas para os percentuais estabelecidos no artigo 44, I, da Lei n.º 9430/96 e alterações posteriores.

Assim, pertinente a exigência do crédito tributário correspondente aos tributos devidos e não pagos em razão do não reconhecimento do benefício fiscal.

Quanto à exigência das multas proporcionais aos impostos sobre a importação e ao imposto sobre produtos industrializados vinculado, por infração qualificada, em razão da utilização de documento inquinado de falso como forma de obtenção da isenção e não pagamento do crédito tributário devido, ressalte-se que devem ser observadas as normas relativas à responsabilidade pessoal do agente. Nesse *iter*, há expressa disposição legal regulando a matéria, a teor do disposto nos artigos 137, II do CTN, *in verbis*:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

Processo nº 10831.000491/94-31
Acórdão n.º 3202-00.195

S3-C2T2
Fl. 493



b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

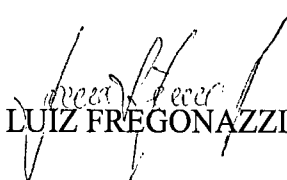
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Como a responsabilidade do agente independe da intenção, cabe a penalidade por falta de pagamento exigida da pessoa jurídica. Como a falsificação de documento apresentado no curso do despacho aduaneiro de importação, visando a isenção tributária, consiste em infração em que o dolo específico é elementar, praticada por despachante aduaneiro, não cabe a multa por infração qualificada contra a pessoa jurídica. De fato, na ação penal foi verificada responsabilidade pessoal do agente, despachante aduaneiro, não restando apurada a participação de sócios ou diretores da pessoa jurídica na prática do ilícito. Deve ser aplicada a multa prevista na Lei n.º 9.430/1996, artigo 44, inciso I, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007. No que respeita ao IPI, cabe a multa prevista no artigo 80, caput, da Lei n.º 4.502/1964, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007, artigo 13.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo o lançamento e aderindo aos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, mas reduzindo as penalidades aplicáveis ao caso em face dos artigos 106, inciso II, alínea "c", 136 e 137 do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2010


JOÃO LUIZ FREGONAZZI